

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615546 - MG  
(2019/0333370-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**  
**OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**  
**ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA -**  
**MG051255**  
**FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776**  
**IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700**  
**PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236**  
**AGRAVADO : JACQUELINE MICHEL FONTES**  
**ADVOGADOS : HELDER ANTONIO ALVES DA SILVA - MG105940**  
**NATHALIA LUIZA MACHADO E OUTRO(S) -**  
**MG128264**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

3. Esta Corte tem entendimento de que a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro. Para que não se opere a reformatio in pejus, mantida a correção a partir da negativa de cobertura.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão  
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.546 - MG  
(2019/0333370-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**  
**OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**  
**ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255**  
**FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776**  
**IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700**  
**PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236**  
**AGRAVADO : JACQUELINE MICHEL FONTES**  
**ADVOGADOS : HELDER ANTONIO ALVES DA SILVA - MG105940**  
**NATHALIA LUIZA MACHADO E OUTRO(S) - MG128264**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15;

c) não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte;

d) a convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte;

e) incidência da Súmula 284 do STF quanto a alegada violação ao art. 523 do CPC, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação; e,

f) incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que, no que se refere aos juros e correção monetária, esta Corte Superior entende que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, e que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "a sentença foi alterada pelo TJMG apenas para aplicar os juros desde a citação, mantendo-se a aplicação da correção monetária a partir da negativa administrativa – e não a partir da contratação do seguro, como afirmado na decisão aqui agravada."

Alega que "há sim suficiente articulação de argumentos jurídicos a embasar a alegação de violação ao art. 523 do CPC, inexistindo qualquer traço de deficiência de fundamentação."

Argumenta que "a Agravante está suscitando não a absoluta ausência de fundamentação do Acórdão do TJMG, mas a ausência da devida fundamentação que afaste, expressamente, o ponto central da sua tese recursal – a aplicação do art. 188, I, do CC, como excludente de ilicitude" e que "não há também o óbice da Súmula 7 do STJ para que este STJ, ao menos, possa constatar se a fundamentação do Acórdão recorrido aborda ou não, expressamente, o art. 188, I, do CC."

Alega que "há sim a possibilidade de interposição de Recurso Especial com base na junção dos dois fatores: ausência de observância, pelo Tribunal, de súmula cuja observância lhe foi suscitada" (fls. 592-606).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 610).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.546 - MG  
(2019/0333370-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS  
**OUTRO NOME** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255  
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776  
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700  
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236  
**AGRAVADO** : JACQUELINE MICHEL FONTES  
**ADVOGADOS** : HELDER ANTONIO ALVES DA SILVA - MG105940  
NATHALIA LUIZA MACHADO E OUTRO(S) - MG128264

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

3. Esta Corte tem entendimento de que a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro. Para que não se opere a reformatio in pejus, mantida a correção a partir da negativa de cobertura.

4. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Registre-se, ainda, que não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

5. Quanto ao mérito, ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos e do contrato de seguro firmado entre as partes, a Corte de origem assentou (fls. 428-434):

Adiante, quanto à correção monetária incidente sobre a indenização securitária, não prevalece a pretensão da segunda apelante de fixação de seu marco inicial a partir da citação, por imperiosa incidência do art. 397 do CC/02, valendo destacar que no caso em apreço existia termo para o cumprimento da obrigação, conforme já mencionado anteriormente:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.".

Por outro lado, assiste razão à seguradora quanto ao termo inicial dos juros de mora, porquanto tratando-se de responsabilidade contratual, contam-se da citação (art. 405, CC).

[...]

O dano no caso, por violação da integridade moral do indivíduo, apesar de não se dar in re ipsa, reputa-se ocorrido, já que o descumprimento do contrato, inicialmente inofensivo à esfera íntima da parte prejudicada, conforme interpretação majoritária, se reveste de caráter lesivo quando acompanhado de outras repercussões, como no caso, em que a negativa da cobertura securitária, submeteu a autora a arcar com os custos do tratamento do

carcinoma, quando o objetivo da contratação era justamente o de utilizar o valor do prêmio para tal finalidade, além de romper, de modo intenso, sua legítima expectativa de ver solucionada a situação posta em tutela pelo contrato celebrado entre as partes.

[...]

Passando à análise do quantum devido a título de indenização, também nesse ponto merecem atenção as ponderações mais apuradas da doutrina civilista contemporânea, que, insurgindo-se contra a importação acrítica dos punitivos damages do direito norte-americano, realça na indenização civil a primazia do caráter compensatório sobre a discutível natureza punitiva (Anderson Schreiber. *Direitos da Personalidade*. 2º ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 20).

Atento a essa orientação doutrinária, a partir da premissa de que a indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, reputo adequado o montante de R\$10.000,00 (dez mil e cinquenta e cinco reais), em face das peculiaridades do caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO para, reformando parcialmente a sentença, fixar como termo inicial dos juros de mora incidente sobre o valor da indenização securitária a data da citação, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, com correção monetária pelos índices da CGJ a partir da decisão e juros moratórios de 1% a.m. desde a citação.

Por consequência, redimensiono a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando a parte requerida a arcar com sua totalidade e, por conseguinte, modifico o arbitramento dos honorários, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

[...]

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ainda acrescentou (fl. 455) - *grifamos*:

Por outro lado, em relação ao dispositivo da sentença recorrida que ressaltou que "o valor da condenação será acrescido de multa de 10% caso não haja o pagamento dentro do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença" (f. 272), a fim de evitar qualquer dúvida quanto à interpretação da decisão, esclareço que, interpretando o referido dispositivo, **não é possível concluir que a multa será aplicada sem a intimação da parte para pagamento.**

Aludido entendimento encontra arrimo no art. 523 do diploma processual, que impõe a aplicação da multa de 10% somente se não ocorrer o pagamento voluntário após a intimação da parte executada para pagar o débito:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 10 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais no presente caso, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6. Por seu turno, não se vislumbra a alegada violação ao art. 523 do CPC, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

7. Por fim, no que se refere aos juros e correção monetária, esta Corte Superior entende que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, e que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

A propósito, confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado, e que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração ou minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1167778/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE.



### PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JÚROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem a especificação das teses que teriam sido afrontadas pelo tribunal de origem, enseja a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
  2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
  3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.
  4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.
  5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1328730/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

8. Por outro lado, no que diz respeito à correção monetária, à mingua de recurso interposto pela parte contrária interessada, deve ser mantido o entendimento firmado no acórdão no sentido de que a correção monetária incidente sobre a indenização securitária se dá a partir do descumprimento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil, haja vista a proibição de *reformatio in pejus*.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 1.615.546 / MG**

Número Registro: 2019/0333370-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10223120039456004 00394561320128130223 10223120039456001 10223120039456003 10223120039456002

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

**OUTRO** :  
**NOME** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

**ADVOGADOS** : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255

FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700

PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236

**AGRAVADO** : JACQUELINE MICHEL FONTES

**ADVOGADOS** : HELDER ANTONIO ALVES DA SILVA - MG105940

NATHALIA LUIZA MACHADO E OUTRO(S) - MG128264

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

**OUTRO** :  
**NOME** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

**ADVOGADOS** : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255

FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700

PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236

**AGRAVADO** : JACQUELINE MICHEL FONTES

**ADVOGADOS** : HELDER ANTONIO ALVES DA SILVA - MG105940

NATHALIA LUIZA MACHADO E OUTRO(S) - MG128264

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020